



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10730.001345/2008-55
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.839 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de novembro de 2020
Recorrente JORGE ALBERTO RIBEIRO DE SOUZA MARTINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente podem ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA APLICADA.

No lançamento de ofício aplica-se a multa de 75% nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e de declaração inexata.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS CARF Nº 04 E Nº 05.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 10.000,00 referente à profissional Carolina Salgado Enne.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 08/12) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004 (e-fls. 54/62), onde se apurou Dedução Indevida com Dependentes e Dedução Indevida de Despesas Médicas.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/06), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 70/86):

- Em declaração no período de 20 de fevereiro a 20 de junho de 2003 foram feitos 50 atendimentos de fisioterapia pela fisioterapeuta Carla Josy G. Ferreira, conforme doc. 01 em anexo, totalizando um valor de R\$ 5.000,00.
- Reproduz o art. 8º, inciso II, alínea "a" da lei 9.250 de 26/12/1995, para sustentar a possibilidade de dedução das despesas médicas.
- Houve flagrante cerceamento ao seu direito de defesa, já que declarou sem o endereço os recibos emitidos, que não foram aceitos pela RFB.
- São totalmente verídicos os recibos emitidos por Carla Josy G. Ferreira, e que ela não pôde efetuar um novo recibo com papel timbrado, incluindo endereço, por encontrar-se gozando de férias em Portugal.
- Entende que a SRF tem poderes suficientes para levantar a veracidade de tais recibos, para que ele não seja penalizado por entender que tudo que foi declarado é verídico.
- Aceita o fato de que não comprovou a condição de universitária da sua dependente maior de 21 anos.
- Em relação ao recibo no valor de R\$ 10.000,00 referente a Carolina Salgado Enne, apresenta em papel timbrado da empresa, com endereço e todos os dados suficientes para fins de comprovação.
- Espera que após análise, seja comprovada a veracidade dos recibos emitidos pela fisioterapeutas citadas.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 3ª Turma da DRJ/CGE em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

GLOSA DE DEPENDENTE. MATÉRIA ADMITIDA.

O contencioso administrativo não se instaura em relação ao fato gerador de imposto suplementar expressamente admitido pelo contribuinte.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS

A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, e de requisitos de julgamento baseados em critérios de razoabilidade.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 06/10/2010 (e-fls. 92), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 05/11/2010 (e-fls. 100/102), no qual, em apertada síntese:

- Sustenta que todas as informações prestadas são verídicas.
- Assume a responsabilidade pelos débitos referentes à profissional Carla Josy G. Ferreira, uma vez que esta se encontra em Portugal.
- Indica a juntada de um novo recibo emitido por Carolina Salgado Enner contendo os devidos requisitos legais.
- Aponta o recolhimento de parte do débito não contestado e requer a extinção da multa e dos juros apurados.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Relativamente à dedução de despesas médicas, aplica-se o disposto no art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época.

Extrai-se desse dispositivo que a dedução restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes às despesas próprias, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, admitindo-se, na falta dos mesmos, a indicação dos cheques nominativos através dos quais os pagamentos foram efetuados.

No caso em exame, o recorrente contesta apenas a dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 10.000,00 referente à profissional Carolina Salgado Enne.

De acordo com a Notificação de Lançamento (e-fls. 11), a glosa foi efetuada devido à ausência de requisitos formais previstos no art. 80, §1º, do RIR/99 nos documentos apresentados pelo contribuinte.

A decisão recorrida manteve a infração em litígio pela falta de comprovação do efetivo pagamento da despesa e da necessidade do tratamento indicado nos recibos juntados à Impugnação (e-fls. 86).

Entendo, contudo, que o Colegiado a quo inovou ao impor essas exigências ao contribuinte, uma vez que não houve intimação para o seu cumprimento e que não foi essa a motivação apontada pela autoridade lançadora.

Assim, tendo em vista que o recibo anexado ao Recurso para contrapor as razões da primeira instância (e-fls. 110) preenche todos os requisitos formais previstos no art. 80 do RIR/99, não merece prevalecer a dedução indevida em análise.

Relativamente à multa aplicada, impõe-se observar que, uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito deve ser apurado com os encargos do lançamento de ofício, nos termos do art. 44 da Lei 9.430/96, não havendo previsão legal para o seu afastamento no presente caso.

Além disso, o crédito tributário não pago no vencimento deve ser acrescido de juros de mora independentemente do motivo determinante da falta, conforme preceitua o art. 161, caput, do Código Tributário Nacional – CTN. A matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Conselho, cabendo reproduzir as Súmulas CARF n.º 4 e n.º 5, de adoção obrigatória por seus membros e por todos os órgãos da Administração Tributária Federal:

Súmula CARF n.º 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Súmula CARF n.º 5

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Quanto ao aproveitamento dos recolhimentos já efetuados, o interessado deve buscar os devidos esclarecimentos junto à Unidade da RFB de Origem, responsável pelo controle do crédito tributário.

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 10.000,00 referente à profissional Carolina Salgado Enne.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll